

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 913, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar, por Troca de Notas, do Acordo sobre Cooperação Financeira entre o Brasil e a República Federal da Alemanha sobre o Projeto “Programa de Construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas/Eletróbrás”, celebrado em Brasília, em 13 de agosto de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 913, de 2008, assinada em 20 de novembro de 2008, instruída com a Exposição de Motivos nº 00394 MRE - CGFIN/DAI/DE-I-PAIN-BRAS-RFA, firmada eletronicamente em 15 de outubro de 2008, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores em exercício, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, contendo o texto do Ajuste Complementar, por Troca de Notas, do Acordo sobre Cooperação Financeira entre o Brasil e a República Federal da Alemanha sobre o Projeto “Programa de Construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas/Eletróbrás”, celebrado em Brasília, em 13 de agosto de 2008.

O pacto internacional em pauta é composto por duas Notas Diplomáticas. A primeira, datada de 13 de agosto de 2008, foi assinada pelo Embaixador Celso Nunes Amorim e endereçada ao Embaixador Extraordinário e plenipotenciário da República Federal da Alemanha no Brasil.

A segunda, nas versões, português e alemão, cujas cópias constam dos autos de tramitação, foi enviada pelo Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha, Prot Von Kunow, ao chanceler brasileiro.

As notas em análise, de idêntico teor, compõem-se de sete itens referentes aos aspectos econômico–financeiros e de três parágrafos de caráter administrativo–operacional.

No primeiro dos itens, a República Federal da Alemanha arrola os valores e a destinação de seis empréstimos e de uma contribuição financeira não reembolsável, a serem feitos ao Brasil, detalhando, no segundo item, os prazos e as condições para a quitação dos empréstimos.

Os itens 3 e 4 prevêm uma contribuição financeira não reembolsável e um empréstimo conjugado a serem feitos pela Alemanha ao Brasil, também com destinações claramente especificadas e estabelecimento das respectivas condições de quitação.

O quinto item sintetiza a movimentação financeira a ocorrer entre os dois países para o Programa de Pequenas Centrais Hidrelétricas/Eletróbrás.

No sexto item, os dois Estados Partes acordam em aplicar as disposições do Acordo sobre Cooperação Financeira, nos casos omissos e, no último item, reportam-se, ambos, aos idiomas oficiais do pacto, que são português e alemão.

No segundo parágrafo administrativo–operacional das duas Notas, um e outro país acusam o recebimento dos respectivos instrumentos, expressando a sua concordância com os termos e condições nelas especificados. No terceiro, os dois chanceleres trocam as saudações de praxe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme explicitado na Exposição de Motivos ministerial, o instrumento em exame “é indicativo da continuidade das relações amistosas entre Brasil e Alemanha mediante laços de cooperação financeira que visam a promover o desenvolvimento econômico e social em nosso País”¹.

¹ Fls. 3 do autos de tramitação legislativa.

Aduz-se, que o Ajuste Complementar reprograma *empréstimos e contribuições financeiras não-reembolsáveis*, num volume total de “pouco mais de 37 milhões de euros”, destinados ao programa anteriormente denominado “Energias Renováveis no Norte e Nordeste do Brasil”, hoje chamado “Programas de Construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas/Eletróbras.

Na Exposição de Motivos, declara-se, textualmente, que o Acordo em exame se refere a “empréstimos e contribuições financeiras não reembolsáveis”². Tal redação poderia dar a entender que as duas espécies, empréstimos e contribuições financeiras seriam não reembolsáveis, ou a fundo perdido.

O texto do Ajuste Complementar, todavia, é claro e nele se especifica que os empréstimos pactuados devem ser quitados nos termos acordados. Já as contribuições não-reembolsáveis constituem montante financeiro que não precisa ser restituído, ou seja, trata-se de uma doação feita mediante condição: o valor recebido deve ser aplicado nos projetos e programas a que se destina, nos locais especificados.

Os valores que a República Federal da Alemanha repassará ao Brasil e as condições respectivas de quitação pelo Brasil dos débitos referentes aos empréstimos estão explicitadas nas fls. 4 a 6 e 9 a 11 dos autos.

O instrumento em pauta constitui passo adicional na longa trajetória de cooperação e amizade que vincula os dois países.

Numa pequena retrospectiva histórica, lembra-se que é considerado marco inicial da imigração alemã para o Brasil a chegada de nove famílias de colonos alemães, em 25 de julho de 1924, em São Leopoldo, no Rio Grande do Sul.

A influência dos contingentes migratórios, que da Alemanha para cá vieram, originou *uma nova organização fundiária no campo e uma classe média com outras características, em que a prática associativa passa a ser uma constante. Afinal, se o ato de migrar é uma aventura fundamentalmente orientada por razões de ordem econômica, por outro lado, envolve um universo de afetos que merece ser contemplado*.³

² Id, ibidem.

³ MAGALHÃES, Marion Brepohl. *Presença Alemã no Brasil*. Brasília: UnB, 2004.

A Alemanha é considerada, como se sabe, parceira decisiva no relacionamento do Brasil com a Europa, estratégica na aproximação do Brasil com a União Européia. Estima-se que cerca de 15% do total de investimentos estrangeiros no Brasil são alemães, o que significa cerca de 500.000 empregos em nosso país.

Os dois países têm negociações comerciais consideradas avançadas, havendo uma comissão de cooperação econômica entre ambos que se reúne anualmente. O comércio entre ambos movimentava cerca de cinco bilhões de dólares, sendo que a pauta de exportações brasileiras para a Alemanha é composta por 60% de matérias-primas e de 40% de manufaturados.

De outro lado, vários instrumentos normativos bilaterais compõem o leque de normas de direito internacional público positivo em vigor entre os dois países. Entre eles, destaco o Acordo para a Cooperação Financeira para a Execução de Projetos na Área de Preservação de Florestas Tropicais, assinado em 10 de junho de 2003 e promulgado em 28 de julho de 2004; o Acordo Básico de Cooperação Técnica, assinado em 17 de setembro de 1996 e promulgado em 08 de abril de 1997; o Acordo para o Empreendimento “Projetos Demonstrativos”, assinado em 06 de abril de 1995 e promulgado em 11 de outubro seguinte, e o Acordo Cultural, assinado em 9 de junho de 1969 e promulgado em janeiro de 1971.

Na cooperação bilateral, nota-se uma preocupação alemã no sentido de que projetos brasileiros de infraestrutura e de preservação e conservação ambiental tenham aporte suficiente de recursos para que sejam implementados. Nesse sentido, tem ocorrido tanto suporte técnico alemão ao Brasil, como econômico-financeiro, através da concessão de empréstimos específicos facilitados ou, mesmo, de contribuições financeiras não-reembolsáveis.

As condições econômico-financeiras e legais desses instrumentos de cooperação, inclusive das respectivas condições para o pagamento e quitação dos empréstimos pelo Brasil, devem ser examinadas pelo colegiado específico desta Casa, que é a Comissão de Finanças e Tributação, que detém a competência regimental de avaliá-los.

Deverá fazê-lo, inclusive em face “do desafio futuro, que será o de criar as condições para que os investimentos em infraestrutura, tanto públicos, quanto privados, deixem de representar uma ameaça ao crescimento da economia. Para isso, é preciso aprimorar o ambiente para investimentos de longa maturação”, o que envolve “desde condições macroeconômicas favoráveis (estabilidade de preços, taxas de juros baixas, câmbio competitivo e reduzida carga tributária, principalmente), até questões regulatórias e burocráticas, que necessitam de maior agilidade e estabilidade.”⁴

Do ponto de vista do nosso colegiado, cabem ser analisadas as normas incidentes de Direito Internacional Público para a cooperação econômica. Nesse sentido, o acordo em pauta faz parte de um conjunto histórico de instrumentos de cooperação bilateral cujos fundamentos remontam à chegada dos primeiros imigrantes alemães ao Brasil. Acolher quem emigra é, também, uma das faces da moeda da cooperação internacional, assim como permitir emigrar e incentivar o desenvolvimento sustentado no local que acolheu os contingentes migratórios constituem uma outra face.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, não há, pois, óbice a opor. Interessante seria, todavia, que fosse ouvida a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, a quem esta Mensagem não foi distribuída, em relação aos aspectos ambientais dos projetos a serem executados.

Mesmo, todavia, que isso não ocorra, todo e qualquer projeto de aproveitamento hidrelétrico necessita de estudo e licenciamento prévio de impacto ambiental, de acordo com os termos da legislação brasileira vigente.

É, ademais, tradição da concessão desses empréstimos pela República Federal da Alemanha que as normas ambientais respectivas dos países aos quais esses empréstimos se destinem sejam obedecidas.

⁴ LACERDA, Antônio Corrêa de. *Infr-estrutura e desenvolvimento* Revista *Brasil-Alemanha on line*. Agosto de 2008. In: http://www.ahk.org.br/extranet/revista/2004/com_econ_agosto_port_2008.pdf Acesso em: 8 abr.09.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Ajuste Complementar, por Troca de Notas, do Acordo sobre Cooperação Financeira entre o Brasil e a República Federal da Alemanha sobre o Projeto “Programa de Construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas/Eletobrás”, celebrado em Brasília, em 13 de agosto de 2008.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 913, DE 2008

(Do Poder Executivo)

Aprova o texto do Ajuste Complementar, por Troca de Notas, do Acordo sobre Cooperação Financeira entre o Brasil e a República Federal da Alemanha sobre o Projeto “Programa de Construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas/Eletróbrás”, celebrado em Brasília, em 13 de agosto de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar, por Troca de Notas, do Acordo sobre Cooperação Financeira entre o Brasil e a República Federal da Alemanha sobre o Projeto “Programa de Construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas/Eletróbrás”, celebrado em Brasília, em 13 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator